



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER N°. 1023/2025
REF: PL N.º 117/2025
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet propõe o Projeto de Lei nº **117/2025**, protocolizado sob o nº. **33.464/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que: ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 4012 DE 24 DE MAIO DE 2019 QUE “INSTITUI A COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 08 de julho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 17 de julho de 2025, a existência de matéria registrada por outra Vereadora: Súmula 563/2025 de autoria da Vereadora Eliane do Café.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 29 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09/10, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 11 de agosto de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 21ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 11 de agosto do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O Brasil é o país que mais produz lixo eletrônico por habitante – a média é de 500g de e-lixo por pessoa por ano, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). A estimativa da ONU aponta que são produzidas mais de 40 milhões de toneladas de lixo eletrônico anualmente, o que corresponderia a uma fila de caminhões caçamba dando meia volta no planeta.

As crianças desenvolvem seus hábitos principalmente por meio da observação e imitação dos adultos. Isso vale para muitas coisas, alimentação, por exemplo, e também vale para a maneira como se lida com o lixo eletrônico. Quando uma criança que vê um adulto descartando pilhas no lixo comum ou abandonando equipamentos eletrônicos antigos como entulho, sem considerar a possibilidade de reaproveitamento ou doação, ela assimila que objetos “usados” são automaticamente “lixo”.

Diante desse contexto, a presente emenda ao projeto de lei tem por objetivo incentivar a conscientização ambiental desde a infância, propondo a implantação de pontos de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas. O intuito é fomentar a educação ambiental e promover o descarte correto desses resíduos, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a legislação conexa, porém mostra-se distinta e a lei que se pretende alterar.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Mesmo raciocínio se aplica à Súmula 563/2025 de autoria da Vereadora Eliane do Café, devido a diferença de objetos.

Face o estampado, o presente Projeto de Lei salvo melhor juízo, não atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias ao instituir a “Coleta Contínua de lixo eletrônico”, nas escolas públicas e privadas no Município, pois de acordo com o próprio artigo 3º da Lei que se pretende alterar, define ser de competência do Poder Executivo a definição de datas e horários apresentados por um calendário a ser pré-estabelecido, não inovando no mandamento vigente, veja-se:

Art. 3º A coleta contínua de lixo eletrônico deverá ser realizada a cada 03 (três) meses por empresa conveniada, nas datas e horários apresentados por um calendário a ser pré-estabelecido pelo Poder Executivo e divulgado a toda a população do Município de Campo Mourão.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “m” itens 1 e 2 do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do *Projeto de Lei* em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. P.L nº. 117/2025.